



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.824, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Altera a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).*

Apresentação: 10/07/2024 12:43:40.797 - MESA

PL n.2824/2024

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....  
§ 10. A importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro de que trata o art. 3º." (NR)

"Art. 26. .....

.....  
§ 6º A importação, no âmbito do regime de autopeças não produzidas de que trata o caput, poderá ser efetuada diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, aplicado o equivalente tributário.

§ 7º No caso das importações por encomenda ou por conta e ordem, a condição de realização de



*investimentos de que trata o art. 27 recairá sobre a empresa habilitada encomendante ou adquirente.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei emerge em reflexo à sanção, com ventos, da Lei 14.902/24, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover), e prevê a taxação de produtos importados de até 50 dólares.

O Mover prevê incentivos financeiros de R\$ 19,3 bilhões ao longo de cinco anos, além da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de soluções tecnológicas sustentáveis, como a produção de veículos com menor emissão de gases do efeito estufa.

Neste espeque, destaco a importância do Mover para a economia brasileira, ressaltando a necessidade de revitalizar a indústria automotiva nacional, que historicamente emprega um grande número de trabalhadores. Atualmente, o setor emprega cerca de 1,5 milhão de pessoas.

Para que as empresas possam acessar os incentivos do Mover, é necessário que possuam projetos aprovados pelo governo e que apliquem percentuais mínimos da receita bruta com bens e serviços automotivos na pesquisa e desenvolvimento de soluções alinhadas à descarbonização e à incorporação de tecnologias assistivas nos veículos. A habilitação para estes incentivos valerá até 31 de janeiro de 2029, e as empresas já anunciaram investimentos de R\$ 130 bilhões.



\* C D 2 4 1 2 5 5 3 1 9 7 0 0 \*

Impende ressaltar que o governo vetou dispositivo que permitia a importação de veículos e de autopeças em situação tributária mais favorável que o produto nacional, afirmando que a importação de autopeças contraria o interesse público. Este projeto de lei, porém, dentre outros pontos, muda a redação para permitir a importação apenas de carros prontos.

Nesta linha de pensamento, abordamos os modelos de "conta e ordem" (quando o pagamento do produto é feito pela empresa compradora) e de "encomenda" (quando a quitação é feita pelo importador), especialmente no que diz respeito ao mercado do Espírito Santo. A questão é que 85% das importações de carros feitas pelos terminais capixabas seguem o modelo de encomenda. O voto imposto colocou um setor que, entre janeiro e maio, movimentou R\$ 13 bilhões no Estado, em uma situação de insegurança jurídica e econômica. A repercussão negativa para o governo foi significativa, razão pela qual buscamos neste projeto restaurar os dois modelos, mas com equilíbrio tributário em relação à indústria nacional. Esta proposição, portanto, resolve a situação ao reinserir na lei a previsão expressa para as operações de importação indiretas (por conta e ordem e por encomenda), proporcionando a necessária segurança jurídica.

Destarte, dada a relevância e o impacto potencial dessa proposição para o desenvolvimento sustentável e a economia do nosso país, solicito aos nobres pares o apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



\* C D 2 4 1 2 5 5 3 1 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19801987/decreto-lei-1804-3-setembro-1980-370541norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19801987/decreto-lei-1804-3-setembro-1980-370541norma-pe.html</a>
<b>LEI N° 14.902, DE 27 DE JUNHO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202406-27;14902">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202406-27;14902</a>

**FIM DO DOCUMENTO**